
EQUIDADE DE DIREITOS EM RELAÇÃO À LICENÇA PATERNIDADE PARA CASAS HOMOAFETIVOS

Equity of Rights in Relation to the Paternity License for Homeafetive Couples

Ana Carolina Cordeiro Santos¹

Roberta Salvático Vaz de Mello²

Resumo: Este artigo estuda a busca da equidade de direitos em relação à licença paternidade para casais homoafetivos. Aprofunda nos novos conceitos de família a partir de uma grande evolução da sociedade. Defende com base nos princípios a importância da figura dos pais nos primeiros dias de vida do filho, independente de orientação sexual, e ainda, uma proteção e garantia de direitos a estas entidades familiares, uma vez que a nossa legislação brasileira não acompanha esse avanço.

Palavras-Chave: Casais Homoafetivos. Licença Paternidade. Direito de Família. Avanço Social

Abstract: This article studies the search for equality of rights in relation to paternity leave for homosexual couples. It expands on the new concepts of family from a great evolution of society. It defends, based on the principles, the importance of the figure of the parents in the first days of the child's life, regardless of sexual orientation, and also, a protection and guarantee of rights to these family entities, since our Brazilian legislation does not follow this progress.

Keywords: Homoafetive Couples. Paternity leave. Family right. Social advancement

INTRODUÇÃO

O objeto do presente estudo tem como propósito debater sobre a concessão da licença paternidade nos casos de adoção por casais homoafetivos e a partir de então, reconhecer os mesmos direitos da união estável a união homoafetiva, dando surgimento a uma equidade de direitos na licença paternidade para ambos os casais.

No primeiro capítulo foi abordado um breve histórico sobre o conceito da homossexualidade, bem como o questionamento do seu surgimento, fazendo uma sintetização de períodos passados e períodos contemporâneos. Foi destacado também, o novo conceito de família, que com a evolução da sociedade e a formação de diversas instituições familiares vem se renovando, caracterizando como elemento essencial para a formação familiar o laço afetivo entre os seus integrantes. Porém, apesar de todas essas evoluções, estas pessoas ainda sofrem diversos tipos de discriminações e enfrentam batalhas para lutar contra esses preconceitos, sendo amparadas com base nos princípios constitucionais e movimentos sociais.

No segundo capítulo, trata-se da regulamentação da licença paternidade para casais héteros, bem

1 Aluna do curso de Direito pela Faculdade Minas Gerais – Famig.

2 Doutoranda (Bolsista Capes Taxa) e Mestre em Direito Privado na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Professora da Faculdade Minas Gerais e Advogada.

como da interferência positiva do poder Judiciário na concessão da licença paternidade em união estável homoafetiva.

O terceiro capítulo retrata como base das garantias da possibilidade jurídica da licença paternidade para casais homoafetivos, os princípios constitucionais, sendo estes, o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do melhor interesse da criança e o da liberdade.

Por fim, o último capítulo ressalta a importância da necessidade dessa equiparação, não para que os direitos dos casais homoafetivos ultrapassem os direitos dos casais héteros, mas para que se igualem, de forma com que independentemente de opção sexual todos gozem de direitos iguais.

Com surgimento da possibilidade de ampliação legislativa, não irá satisfazer somente os casais homoafetivos, mas também irá beneficiar crianças que independentemente da família ser constituída por dois pais ou por duas mães, terão o seu apoio e presença nos primeiros meses de vida, o que é fundamental para o seu desenvolvimento.

HOMOSSEXUALIDADE

Um breve histórico

A homossexualidade é a relação afetiva entre casais que possui atração e desejo por pessoas do mesmo sexo e buscam os mesmos interesses que a família tradicional.

Diversos são os questionamentos quanto à homossexualidade, se é uma enfermidade, se a pessoa já nasceu com esta orientação sexual, se é somente uma fase rebelde da vida, ou até mesmo um pecado. Mas é importante ressaltar que a homossexualidade não é uma questão de escolha como muitos pensam. Em tese, a homossexualidade surgiu desde os primórdios da humanidade, ganhando notoriedade na Grécia e Roma antiga, e notava-se que eram o amor e a satisfação que prevaleciam nessa época, pois não existiam tabus ao se falar sobre a homossexualidade como é ainda para muitos em tempos contemporâneos, as pessoas não sabiam definitivamente sobre o que se tratava a orientação sexual e o sexo entre heterossexuais era somente para reprodução. Com a ascensão do cristianismo a prática homossexual tornou-se tabu e passou a ser encarada como pecado, que chegou até a ter como punição a morte (NAPHY, 2006, p. 40).

O atual conceito de constituição de família

Antigamente, o conceito de família era tido apenas como a união entre homem e mulher, conhecida como a família tradicional. Porém, este conceito vem se renovando com o passar do tempo, e se adaptando de acordo com as evoluções da sociedade, com o advento das diversas outras formações de instituições familiares, como as monoparentais, compostas somente por uma figura materna ou paterna e seu(s) filho(s) e também a união estável homoafetiva, que veio a ser reconhecida pela resolução 175 do CNJ de 2013, “sendo vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”, como prevê o artigo 1º da resolução.

Dias afirma:

Romperam-se os paradigmas em que a família era identificada pelo casamento. A evolução dos costumes, a emancipação da mulher, o surgimento dos métodos contraceptivos, a própria globalização levaram à reformulação da estrutura da família. De um reduto da conjugalidade, a família se transformou em um espaço da afetividade que alberga todas as modalidades vivenciais, gerando sequelas que devem ser inseridas no âmbito do Direito de Família. Assim, tanto as uniões que prefiro chamar de homoafetivas (expressão que cunhei na obra que escrevi preconizando o reconhecimento das relações homossexuais), quanto os relacionamentos em que há comprometimento mútuo merecem ser chamados de família, independente do número ou do sexo de seus integrantes. (DIAS, 2009, p. 382)

Portanto, com toda a reformulação do conceito de família, atualmente o elemento essencial para constituir uma entidade familiar é o afeto entre os seus integrantes, o seu bem estar, o amor e a vontade de ambas as partes em estarem juntos, apesar de grande parte da sociedade ainda enxergar somente a relação entre homem e mulher.

Sobre o tema, Dias impõe que:

A norma (CF 226) é uma cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensividade. Não se pode deixar de reconhecer que há relacionamentos que, mesmo sem a diversidade de sexos, atendem a tais requisitos. Tem origem em um vínculo afetivo, devendo ser identificados como entidade familiar a merecer a tutela legal. A regra maior da Constituição, que serve de norte ao sistema jurídico, é o respeito dignidade humana. O compromisso do Estado para com o cidadão se sustenta no primado da igualdade e da liberdade, consagrados já no seu preâmbulo. Ao conceder proteção a todos, veda discriminação e preconceitos por motivo de origem, raça, sexo ou idade e assegura: o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. (DIAS, 2005, p. 192)

Como destaca no entendimento doutrinário acima, o próprio texto Constitucional veda a discriminação e preconceitos, em relação às instituições familiares, ambos os entendimentos partem do mesmo pressuposto, que preza pela afetividade independentemente de orientação sexual.

Conquistando direitos iguais

Apesar de todos os avanços da sociedade, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 adotam o conceito antigo de constituição de família, ou seja, pela falta de amparo de uma legislação majoritária, estas novas entidades familiares vem padecendo de diversos tipos de discriminações e enfrentando batalhas contra esses preconceitos, pois a homofobia ainda é um problema vigente, que persiste em tempos atuais.

A própria Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º prevê direitos iguais a todos sem distinção, e não deve ser diferente com relação ao tratamento com os homossexuais, uma vez que também são seres humanos iguais a todos e devem ter todos os seus direitos abarcados e não restringidos apenas pelo fato de sua orientação sexual.

E é por esta razão que partir desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, em várias decisões vêm julgando procedentes as decisões em relação ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, ou seja, o judiciário aos poucos está acompanhando essas evoluções sociais que estão surgindo na

atualidade, mostrando que as novas entidades familiares não são menos dignas de proteção Estatal.

Destaca-se o seguinte voto da decisão do REsp. 1.183.378/RS:

Agora, a concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados –, deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. A fundamentação do casamento hoje não pode simplesmente emergir de seu traço histórico, mas deve ser extraída de sua função constitucional instrumentalizadora da dignidade da pessoa humana. Por isso não se pode examinar o casamento de hoje como exatamente o mesmo de dois séculos passados, cuja união entre Estado e Igreja engendrou um casamento civil sacramental, de núcleo essencial fincado na procriação, na indissolubilidade e na heterossexualidade.(...) Não pode o Direito – sob pena de ser inútil – pretender limitar conceitualmente essa realidade fenomênica chamada “família”, muito pelo contrário, é essa realidade fática que reclama e conduz a regulação jurídica. Atentando-se a isso, o pluralismo familiar engendrado pela Constituição – explicitamente reconhecido em precedentes, tanto desta Corte, quanto do STF –, impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos.(...) Nessa toada, enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é “democrático” formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis. 9. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar o óbice relativo à diversidade de sexos e para determinar o prosseguimento do processo de habilitação de casamento, salvo se por outro motivo as recorrentes estiverem impedidas de contrair matrimônio. (REsp. 1.183.378/RS)

Acrescenta ainda, a doutrinadora Dias:

Pluralizou-se o conceito de família, que, não mais se identifica pela celebração do matrimônio. Não há como afirmar que o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, ao mencionar a união estável formada entre um homem e uma mulher, reconheceu somente esta convivência como digna da proteção do Estado. O que existe é uma simples recomendação para transformá-la em casamento. Em nenhum momento foi dito não existirem entidades familiares formadas por pessoas do mesmo sexo. Exigir a diferenciação de sexos no casal para haver a proteção do Estado é fazer distinção odiosa, postura nitidamente discriminatória que contraria o princípio da igualdade, ignorando a existência da vedação de diferenciar pessoas em razão de seu sexo (DIAS, 2008, p. 52).

Nas menções acima expostas, é citada a existência de diversas entidades familiares, e estas precisam de uma regulamentação para ter os seus direitos de forma assegurada. Não restam dúvidas que está havendo uma crescente mudança de percepções sobre as suas formações o que gera uma melhor forma de conviver em sociedade.

A proteção contra a discriminação por orientação sexual

Atualmente, é significativo o índice de violência contra os homossexuais e estes crimes, por muitas das vezes, são motivados unicamente pelo fato da orientação sexual do indivíduo, no caso aqui tratado, da sua atração ser por pessoas do mesmo sexo. Este índice está cada vez mais aumentando, pela quantidade de homossexuais estarem se assumindo.

Um relatório elaborado pelo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos esclarece que a quantidade de crimes por homofobia, são bem maiores em relação a quantidade

que chegam ao poder público, pois por muitas vezes as vítimas não fazem a denúncia da agressão, tornando impossível uma estatística exata (ROSA, 2013, p.32).

No que concerne ao âmbito jurídico brasileiro, não existe normas jurídicas que regem os crimes de homofobia, restando assim, para as vítimas destes crimes, o uso da analogia para fazer valer dos seus direitos, pois a discriminação é hodierna em nosso cotidiano, privando o indivíduo de sua livre escolha. Para amenizar situações de preconceito, os homossexuais acham tutela em movimentos sociais.

O grupo que mais se destaca no que diz respeito à homossexualidade é o movimento LGBT. Movimento este que visa regulamentar os direitos dos homossexuais e, principalmente, criminalizar a homofobia.

O movimento homossexual surgiu no Brasil no final dos anos 70. A princípio o grupo era predominantemente formado por homens homossexuais e logo este grupo começou a ganhar notoriedade e publicidade, o que fez com que as lésbicas, travestis, transexuais, bissexuais, comessem a fazer parte e se engajarem na luta diária contra o preconceito (FACCHINI, 2005, p.49).

Porém, apesar de existirem estes movimentos que lutam em prol de direitos iguais, o Brasil é anacrônico quando se trata de homossexualidade, tanto em questões culturais, quanto em questões legislativas. E é por esta razão que é de grande importância um trabalho laborioso e incessante do judiciário na criação e na proteção das minorias, buscando meios mais eficazes e sancionatórios para aqueles que cometerem este tipo de conduta, sejam punidos de uma forma mais rígida.

REGULAMENTAÇÃO

Da licença paternidade

A licença paternidade é um direito constitucional garantido aos homens para que estes possam amparar suas esposas e acompanhar os primeiros dias de nascido do filho. Neste sentido, o artigo 7º, inciso XIX da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Brasileira/88, elenca que a licença paternidade se dá a partir do nascimento do filho, até 05 (cinco) dias úteis após o nascimento. No período em que o pai se encontra em licença paternidade, não há desconto salarial. Como foi supracitado, o objetivo da licença paternidade é fazer com que o pai fique mais próximo do filho, em seus primeiros dias de vida, dando os cuidados necessários.

Mas de acordo com o Decreto nº 8.737, de 3 de maio de 2016, sancionado pela ex-presidente da República Dilma Rousseff, a licença paternidade foi ampliada de 05 (cinco) para 20 (vinte) dias, para trabalhadores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o pai que trabalha em uma empresa participante do Programa Empresa Cidadã ou que seja servidor público federal. O Programa Empresa Cidadã foi criado através do Decreto nº 7.052, de 23 de dezembro de 2009, que possibilita a ampliação da licença maternidade das trabalhadoras de 4 (quatro) meses para 6 (seis) meses. E por meio da [Lei 13.257/2016](#) esse benefício também foi estendido aos pais.

O prazo para pedir esse benefício são de dois dias úteis após o nascimento do filho, vale ressaltar que esse benefício é válido também para casos de adoção e para casos de guarda judicial, e nesses casos, pode ser requerido logo após a adoção da criança de até 12 (doze) anos de idade completo.

As empresas que aderirem ao Programa Empresa Cidadã podem ter benefícios fiscais, como a redução de impostos federais no total da remuneração do funcionário (a), abatimento em Imposto de Renda, dentre outros benefícios.

Da licença paternidade em união homoafetiva

A licença-maternidade em caso de adoções passou a ter o seu direito expresso com a Lei nº 10.421/2002, que introduziu o artigo 392-A da Consolidação das Leis Trabalhistas, estabelecendo que o adotante terá a licença-maternidade nos mesmos termos do artigo 392 da CLT, por meio da comprovação do termo de guarda.

O problema é que há entidades familiares que ainda não foram beneficiados com esses direitos, como por exemplo, em se tratando da “licença maternidade” para casais homoafetivos masculinos e para homens solteiros, a legislação é omissa não protegendo assim essas famílias. Vale ressaltar que não há vedação em relação à instituição familiar somente com a presença masculina, como dispõe o art. 42, Lei 12.010 de 03 de Agosto de 2009:

Art. 42: Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§2º – Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (BRASIL, Casa Civil, 2009)

Atualmente, o Poder Judiciário, mais especificamente o Supremo Tribunal Federal, tem interferido de forma positiva nos casos de equiparação da licença paternidade para casais em união homoafetiva. Tem reconhecido os direitos e garantias fundamentais e notadamente dando-se aplicação ampla a estes. A inexistência de legislação específica não implica no não uso dos direitos fundamentais, uma vez que, enquanto o legislador não altera o texto da lei, a norma deve ser interpretada de acordo com analogia, costumes e princípios gerais do direito, assim sendo, favorecendo-as.

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê, em seu artigo 8º:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (BRASIL, CLT, 1943)

Bem como Diniz, conceituando a analogia:

[...]a analogia consiste em aplicar a um caso não previsto de modo direto ou específico por uma norma jurídica, uma norma prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado, fundado na identidade do motivo da norma e não da identidade do fato. (DINIZ, 2000, p. 140)

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho julgou o processo n.º CSTJ 150/2008-895-15-00.0, concedendo o direito à licença paternidade remunerado a um servidor público do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o qual, na condição de pai solteiro, adotou uma criança.

A título de exemplo:

[...] tem-se como essencial uma interpretação sistemática do artigo 210 da Lei nº 8.112/90 com o artigo 5º, caput, da Constituição da República, que consagra o princípio da isonomia. Com efeito, se o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 42 da Lei nº 8.069/90) confere a qualquer pessoa com idade superior a 21 (vinte e um) anos, independente do sexo, o direito à adoção, afigura-se-me normal que um servidor, ainda que não casado, opte por adotar ou obter a guarda judicial de uma criança. Aliás, conduta desta natureza, além de se encontrar em perfeita harmonia com o artigo 227 da Constituição da República, que prevê ser dever do Estado, da família e da sociedade assegurar, com absoluta prioridade, proteção à criança e ao adolescente, é digna de louvor, principalmente se levarmos em consideração que vivemos num país que, embora em desenvolvimento, convive ainda com elevado número de crianças em total abandono e às margens da criminalidade. Não é menos verdade que o lapso temporal de 90 dias previsto no artigo 210 da Lei nº 8.112/90, para gozo de licença da servidora, deve-se ao fato de, em se tratando de criança com idade inferior a 1 (um) ano, serem imprescindíveis, tanto cuidados especiais e essenciais à adaptação ao novo ambiente familiar, como a aquisição de materiais a serem utilizados pela criança e, quiçá, a contratação de uma babá de confiança para zelar pelo menor. Esses cuidados, como se sabe, não deixam de ser primordiais à boa adaptação da criança, apenas por ser o adotante um servidor do sexo masculino que não tenha firmado sociedade conjugal. Aliás, eventual conclusão no sentido de se obstaculizar o direito do servidor implicaria, a meu ver, manifesta ofensa ao princípio constitucional da isonomia, além da consagração de tese que, certamente, não conseguiu acompanhar a evolução da nossa sociedade.” (CSJT, PROCESSO Nº CSJT-150/2008-895-15-00.0)

Este reconhecimento tem sido com base e fundamentação em alguns princípios, tais como, princípio da dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e do melhor interesse da criança, uma vez que mesmo com a ausência da figura materna, esses cuidados devem ser proporcionados pelo pai, que são essenciais para a sobrevivência do menor e seu desenvolvimento.

No caso em questão, se tratando de união entre pessoas do sexo masculino, deverá se decidir entre eles, qual será o beneficiado com a “licença maternidade”, pois um dos companheiros poderá ficar 6 (seis) meses de licença, podendo assim cuidar melhor de seu filho, ao invés de 5 (cinco) dias como todo pai, ou seja, sendo aplicado os mesmos dispositivos que referem a licença maternidade para casais heteros. Tomada à decisão estes devem informar ao Judiciário.

A Comissão Especial da Diversidade Sexual do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil destaca:

[...] é apresentada esta proposta de Emenda à Constituição Federal para que seja afirmada a proibição de discriminação em decorrência orientação sexual ou identidade de gênero. Também é indispensável permitir a extensão de todos os direitos e garantias fundamentais às uniões homoafetivas e aos seus integrantes, quer o direito de verem seus vínculos afetivos reconhecidos como entidade familiar, quer a expressa concessão do direito ao casamento. Ao depois, nada justifica deixar de impor a quaisquer dos genitores os deveres inerentes ao poder familiar. Daí a necessidade de se deixar de se falar em maternidade e paternidade e assegurar licença-natalidade para que os pais possam acompanhar o desenvolvimento dos filhos da maneira que lhes seja mais conveniente. Proibir discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, reconhecer a família homoafetiva e assegurar todos os direitos decorrentes da homoparentalidade são dispositivos que precisam ser inserido na Carta Constitucional, sob pena se comprometer

Com os diversos entendimentos e decisões a favor dessas instituições familiares, só resta ao poder Judiciário aplicar uma maior segurança jurídica a estes, por meio de uma legislação para garantir o seu amparo, afastando o lado preconceituoso da sociedade.

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO GARANTIAS DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA LICENÇA PATERNIDADE PARA CASAIS HOMOAFETIVOS

Do princípio dignidade da pessoa humana

Este princípio é o norteador de todos os princípios do Direito de Família. Está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, taxado como cláusula pétrea, ou seja, é um direito fundamental que não pode ser violado.

É o mais amplo princípio constitucional no Direito de Família, que diz respeito à garantia plena de desenvolvimento de todos os seus membros, para que possam ser realizados seus anseios e interesses afetivos, assim como garantia de assistência educacional aos filhos, com o objetivo de manter a família duradoura e feliz, assim preceitua Diniz (2007).

Também sobre o assunto, aponta Dias:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. (DIAS, 2009, p.61)

Com as diversas formas de instituições familiares, esse princípio é como base de proteção a essas famílias. Uma vez que visa preferencialmente o laço afetivo entre as pessoas, a sua proteção é individual, com o intuito de acabar com as diversas discriminações, buscando uma igualdade para todos, possibilitando assim o direito aos casais homoafetivos de realizar a adoção do menor e possuir os mesmos direitos trabalhistas em relação à licença paternidade.

Nesse ponto de vista, Sarlet ressalta:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (SARLET, 2009)

E é por essa razão que em busca de uma sociedade justa e igualitária, o Poder Judiciário julga suas demandas com base principiológicas.

Do princípio da igualdade

Este princípio rege-se na tese de que todos devem ser tratados de forma igual, ou seja, tratando

igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade.

Assim dispõe Nery Junior: “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Visa à proporcionalidade de tratamento igual às pessoas, sem atribuir vantagens uns aos outros.

Com base neste princípio, todas as pessoas possuem acesso à justiça e garantia dos seus direitos, independentemente de cor, raça, sexo ou orientação sexual.

Em uma demanda, o legislador deve julgar e obter uma decisão justa para todos, prevalecendo o respeito em todas as situações, ou seja, no caso aqui tratado, em relação à licença paternidade, não haverá diferença de tratamento ou direito apenas pelo fato da orientação sexual da pessoa, a mesma lei deve ser aplicada a todos para garantir esse benefício, que é a licença paternidade para os pais ou a criação de uma nova lei para as diversas entidades familiares que surgiram com a evolução da sociedade.

A própria Constituição Federal, estabelece em seu artigo 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

Sendo assim, o direito à licença paternidade para casais homoafetivos deveria ser concedido nos mesmos moldes dos casais héteros.

Do princípio do melhor interesse da criança

O princípio do melhor interesse da criança possui amparo na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Decorre das diversas instituições familiares que foram surgindo na atualidade, frisando que sempre deve prevalecer o melhor interesse da criança, em relação aos pais.

É de suma importância para o crescimento da criança uma base familiar, com amor, carinho, educação, saúde, lazer.

Prevê o art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988, que:

Art. 227. é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Na mesma concepção, o artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, ECA, 1990)

Sendo assim, em qualquer situação, deve prevalecer o melhor interesse do menor, assegurando os seus direitos, uma vez que este é considerado frágil.

Sobre esse assunto refere Gama:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (GAMA, 2008, p. 80)

Antigamente, os menores não possuíam voz, ou seja, a vontade dos pais que prevaleciam sobre eles.

Atente-se para o fato de que a ordem de prioridade de interesses foi invertida, posto que antigamente, se houvesse algum conflito decorrente da posse do estado de filho, entre a filiação biológica e a filiação sócio-afetiva, os interesses dos pais biológicos se sobrepunham aos interesses do filho, porque se primava pela hegemonia da consangüinidade (LÔBO, 2004. p.19).

Como citado acima, tudo foi mudado, sendo que agora o que prevalece é o interesse do menor, pois com a criação deste princípio é visado o seu bem-estar e o legislador deve julgar a favor de uma melhor qualidade de vida para este, em razão de que é fundamental para a construção da sua personalidade e possuir uma vida digna com um lar.

No assunto tratado, ao restringir a concessão da licença paternidade aos pais com ausência da figura materna, não está ferindo somente os direitos do pai adotante, mas principalmente da criança, que por razão da discriminação, são tratados de maneiras diferentes tornando prejudicados por não terem a presença dos pais nos momentos que mais necessitam.

4.4 Do princípio da liberdade

O princípio da liberdade está ligado ao princípio da igualdade já citado acima, de modo que as pessoas possuem livre escolha do seu modo de viver, e devem receber tratamento igualitário pela forma escolhida. Isto quer dizer que as pessoas possuem livre direito de optar pela sua relação sexual, e estas devem ser respeitadas e possuírem direitos assim como os outros, não podendo haver discriminação pela sua orientação sexual, ou forma pela qual escolher constituir a sua família.

Nesse sentido, destaca Dias que “em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual” (DIAS, 2012, p. 50).

Sendo assim, garantir ao cidadão o seu direito de liberdade na sociedade é dar a ele autonomia de escolher o seu modo de viver e constituir a sua família, sem interferência da sociedade e do Estado.

No entendimento de Pereira “a verdadeira liberdade e o ideal de Justiça estão naqueles ordenamentos jurídicos que asseguram um Direito de Família que compreenda a essência da vida: dar e receber amor” (PEREIRA, 2006, p. 62).

Seguindo as palavras do referido autor, ter liberdade é escolher ser feliz do seu modo, destacando que a base para construir uma entidade familiar é o amor.

POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO E EQUIPARAÇÃO

A importância da licença paternidade na ausência da figura materna

As mulheres vêm ganhando cada vez mais espaço no mercado de trabalho e, por sua vez, os homens vêm participando cada vez mais da criação direta dos filhos. Essa participação do pai ganha maior perspectiva quando se trata de mãe ausente.

Com a ampliação da legislação brasileira em se tratando de “modelos” de família, até pouco tempo, não tínhamos legislação que previa casos de ausência maternal, seja por morte da mãe logo após o parto ou abandono do lar após nascimento. Neste mesmo certame, não havia previsões de casais homoafetivos ou de família monoparental. Hoje já existe a possibilidade de um homem solteiro adotar uma criança, neste sentido, a figura materna inexiste de forma natural.

Nos casos de casais homossexuais e de família monoparental, é de grande relevância a presença do pai nos primeiros meses de adoção para perfazer todas as necessidades do menor, sejam físicas ou psicológicas. Além disso, essa presença é importante para o estreitamento dos laços familiares.

Em casos onde exista ainda ausência materna é necessário que o julgador não se assegure somente aos limites da lei, é preciso que volte seus olhos para os princípios norteadores do direito, dando máxima efetividade às normas constitucionais.

Neste baluarte, cita-se ementa de acórdão em julgado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. LICENÇA AO ADOTANTE. CARÁTER DISCRIMINATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO RECONHECIDO.

-Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito ao impetrante, servidor público federal, ao gozo do benefício licença adoção, previsto no artigo 210 da Lei 8.112/90, observada a prorrogação estabelecida no artigo 2º, § 3º, II, do Decreto 6.690/2008, uma vez que, comprovadamente, vive em união estável homoafetiva e obteve, junto com o companheiro, guarda de menor em caráter provisório.

-O Pretório Excelso, ao proceder à análise do artigo 1723 do Código Civil (Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família), nos autos da ADI 4277/DF, DJe 198 - DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011, deixou assentado que “ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do artigo 1723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de ‘interpretação conforme à Constituição’. Isso para excluir do dispositivo em causal qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva”.

-Assim, diante da ausência de previsão legal de licença ao adotante do sexo masculino nos moldes da licença à adotante (mulher), a sua negativa implicaria em tratamento discriminatório, que deve ser evitado, possibilitando, ainda, às crianças os mesmos cuidados dispensados por casais heterossexuais.

-A propósito, leia-se o artigo 210 da Lei 8112/90, que só prevê o benefício “à servidora”: “Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. (Vide Decreto nº 6.691, de 2008) Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias”.

-Ademais, diante do contexto probatório, notadamente a Escritura Declaratória de Sociedade Convencional, Declaração do companheiro e adotante de que não pleitearia gozo de licença junto ao órgão em que trabalha, Termo de guarda provisória da menor, nascida em 02/08/2011, Declaração de que o impetrante é servidor da Fundação Oswaldo Cruz, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, tendo sido concedida licença paternidade de 5 dias consecutivos, conforme o artigo 208 da Lei 8.112/90, no sentido de que não seria possível atender a equiparação de dias concedidos a servidora adotante por não haver orientação legal, vê-se que os elementos coligidos se mostram suficientes para manter a concessão parcial da ordem.

-Verifica-se, portanto, que faz jus o impetrante à concessão da licença ao adotante, da mesma forma que prevista a licença à adotante (do sexo feminino).

-Como, na espécie, a menor já teria completado um ano de idade quando do decurso do prazo de 90 dias da licença ao adotante, a prorrogação da licença deve observar, conforme decidiu o Magistrado a quo, o disposto no artigo 2º, § 3º, II, b, do Decreto 6.690/2008, que, ao instituir o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, estabeleceu os critérios de adesão ao Programa e preceituou para as servidoras públicas, em gozo do benefício de que trata o art. 210 da Lei 8.112, de 1990.

-Desta forma, mantém-se inalterada a sentença que concedeu parcialmente a segurança, consolidando a liminar deferida anteriormente, para determinar a concessão da licença ao adotante, em razão da guarda judicial obtida, por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 210 da Lei 8.112/90, prorrogável por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 2º, § 3º, II, b, do Decreto 6.690/2008.

-Adoção, ainda, do parecer ministerial como razões de decidir.

-Recurso e remessa desprovidos. (TRF-2, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO RJ 2012.51.01.009306-0, Desembargador Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA, data de publicação: 09/07/2013).

Após decisão administrativa, a Previdência Social, reconheceu e concedeu a equiparação do salário maternidade aos pais adotivos nos mesmos ditames dos concedidos às mães biológicas.

Licença maternidade para casais de mulheres

A função da licença maternidade é o estreitamento dos laços afetivos da mãe com a criança nos primeiros dias de vida. O direito de licença maternidade é garantido na Constituição Federal de 1988 em seu Art. 7º inciso XVIII: “XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (alterado para 180 dias em 2010 no Brasil).”

Nesta seara, existem diversas possibilidades que podem acontecer com casais homoafetivos que tem filhos. No sentido de casais de mulheres, o INSS concede o direito de licença maternidade a uma delas, o direito é concedido à que gerou o filho, e a mulher que não gerou o filho estende-se o direito da “licença paternidade”.

Em 2011 o Supremo Tribunal Federal decidiu que os casais homoafetivos possuem os mesmos direitos que casais heterossexuais, tanto sucessórios quanto familiares. Sendo assim, abrangido este direito a casais de duas mulheres adotantes, podendo estas, pleitear direito de licença maternidade

na medida do Art. 392-A da CLT, este artigo determina que a mãe adotante tenha os mesmos direitos que a mãe gestante, neste caso, o direito à licença maternidade será concedido a uma das mães adotantes, dando efetividade ao Princípio da Isonomia.

Nessa esteira, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. LICENÇA-MATERNIDADE. GUARDA DE CRIANÇA MAIOR DE 4 ANOS PARA EFEITO DE ADOÇÃO. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR TRINTA DIAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 210 , PARÁGRAFO ÚNICO , DA LEI Nº 8.112 /1990. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. EMPREGADA ADOTANTE. BENEFÍCIO OUTORGADO POR 120 DIAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ARTIGO 210 , PARÁGRAFO ÚNICO , DA LEI Nº 8.112 /1990. IMPOSSIBILIDADE. NORMA DE SENTIDO ÚNICO. VEDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AMPLIAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE PARA SERVIDORA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PREEXISTÊNCIA DA FONTE DE CUSTEIO. INCIDENTE REJEITADO. I. A servidora pública que detenha a guarda de maior de quatro anos apresenta uma situação jurídica distinta da gestante ou mesmo da guardiã de criança com idade inferior. Embora a colocação em família substituta vise a resgatar os direitos de criança ou adolescente e livrá-lo de situação de vulnerabilidade, nos termos do artigo 28 , caput, da Lei nº 8.069 /1990, o maior de quatro anos possui um desenvolvimento mental e físico que justifica uma duração menor do benefício da licença-maternidade. II. A aplicação de prazo maior ao benefício previdenciário recebido por servidora pública extravasa os limites da interpretação conforme a Constituição e atenta contra os princípios previdenciários. III. A incidência do artigo 392-A, caput, da CLT , como fruto do princípio da igualdade, implicaria a produção judiciária de normas jurídicas, pois o prazo de duração da licença-maternidade da empregada guardiã se alastraria, sem qualquer apoio normativo, à servidora pública que detém a guarda judicial de criança. IV. O artigo 210 , parágrafo único , da Lei nº 8.112 /1990 não comporta mais de uma interpretação e não configura uma norma polissêmica. Se a criança tiver menos de quatro anos, o prazo previsto para o desfrute da prestação previdenciária é de 30 dias. (TRF-3, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 15146 SP 2009.61.00.015146-8, Desembargador Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, data de publicação: 09/05/2011).

Encerrando, entende-se que a licença maternidade é um direito concedido à mãe para estreitar os laços com o seu filho. Quando se estende este direito ao casal de mulheres adotantes, vemos a importância do avanço social fazendo valer a igualdade de todos perante a lei. Sendo a família heterossexual, homoafetiva, ou sendo ela de qualquer entidade familiar, o que se deve prezar é pelo melhor interesse da criança e levar em consideração que a família é a célula base de toda a sociedade.

Um avanço dos direitos sociais

É de grande urgência uma nova legislação para acompanhar os avanços da nossa sociedade nos dias atuais. Apesar de que, hoje no Brasil os tribunais vêm se adequando às novas demandas processuais, principalmente acerca do tema aqui desenvolvido, e em sua maioria vêm dando provimento a estes julgados.

Como são clarividentes e nítidos os direitos sociais dos casais homoafetivos, atualmente vem ganhando força, a cada dia dando um passo em seu desenvolvimento. Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, que dispõe sobre o princípio da igualdade, foi tido como base de garantia

de direitos aos avanços sociais, não somente para os casais homoafetivos, mas um avanço social geral em que a todos se beneficiam. Em se tratando de legislações específicas, existe a resolução 175 do CNJ que já foi supracitada no presente trabalho, que trata sobre a autorização a união homoafetiva que foi um dos avanços primordiais para os casais homoafetivos. E no dia 15 de março de 2016, foi publicado o Provimento nº 52, da Corregedoria Nacional de Justiça-CNJ, sendo de grande importância, pois este versa sobre a regulamentação do registro de criança gerada por reprodução assistida, facilitando assim o registro da criança sem ter um trâmite judicial, diminuindo assim a burocracia e constituindo um sistema mais célere para as famílias, trazendo a criança logo após o registro civil para o lar.

É nesse caminho, que a sociedade aguarda uma nova legislação para disciplinar sobre a concessão de licença paternidade para casais homoafetivos nos mesmos moldes dos casais heterossexuais, no sentido de que como todos estes outros avanços é de relevante importância para sociedade e em primordialmente para a criança.

CONCLUSÃO

O conceito do instituto “família” não é uma definição específica e exclusiva, em razão dos vários fatores que influenciam no ponto de vista das pessoas. E o presente estudo abordou as diversas formas de entidades familiares, que vem se renovando com o passar do tempo, e se adaptando de acordo com as evoluções da sociedade compreendendo melhor a sua formação, porém apesar de todas essas evoluções, estas pessoas ainda sofrem diversos tipos de discriminações e enfrentam batalhas para lutar contra esses preconceitos.

Assim como abordou em especial a importância da equiparação do direito à licença paternidade que é um direito constitucional garantido aos homens para que estes possam acompanhar os primeiros dias de nascido do filho, em relação aos casais homoafetivos, pois a própria Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º prevê direitos iguais a todos sem distinção, e não deve ser diferente com relação ao tratamento com os homossexuais, uma vez que também são seres humanos iguais a todos e devem ter todos os seus direitos abarcados e não restringidos apenas pelo fato de sua orientação sexual. Sendo assim, as novas entidades familiares não são menos dignas de proteção Estatal, uma vez que estará sempre visando o melhor interesse da criança em seus primeiros meses de vida, o que é fundamental para o seu desenvolvimento.

Foi analisado e exposto no trabalho, que apesar de não existir uma legislação vigente que verse sobre a concessão de licença paternidade para casais homoafetivos, tanto para aqueles casais compostos por duas mulheres ou dois homens, os tribunais estão se adequando às evoluções sociais e julgando com base na analogia e princípios, concedendo a estas entidades o benefício de preservar o desenvolvimento dos seus filhos. E que com os diversos entendimentos e decisões a favor dessas instituições familiares, só resta ao poder Judiciário aplicar uma maior segurança jurídica a estes, por meio de uma legislação para garantir o seu amparo, afastando o lado preconceituoso da sociedade.

Em se tratando de união entre pessoas do sexo masculino, deverá se decidir entre eles, qual será

o beneficiado com a licença maternidade, pois um dos companheiros poderá ficar 6 (seis) meses de licença, podendo assim cuidar melhor de seu filho, ao invés de 5 (cinco) dias como todo pai, ou seja, sendo aplicado os mesmos dispositivos que referem a licença maternidade para casais heterossexuais. Em se tratando de casais formados por duas mulheres, o INSS concede o direito de licença maternidade a uma delas, o direito é concedido a que gerou o filho, e a mulher que não gerou o filho estende-se o direito da licença-paternidade.

A orientação sexual do adotante em nada influencia no convívio fraternal, uma vez que foi deixado claro durante todo o estudo que o que é de suma importância é o amor entre eles, ou seja, o laço afetivo que irá construir entre os integrantes da família.

Os casais homoafetivos são tão capazes quanto os heterossexuais de proporcionar à criança um ambiente familiar saudável, harmonioso e com respeito. Cabe aos pais prepará-los para que enfrentem o mundo e lutem contra qualquer tipo de preconceito que possam vir a sofrer por serem filhos de pais do mesmo sexo, mantendo sempre uma relação aberta com seu filho desde a infância, conversar e responder com naturalidade às perguntas, independente do assunto, e se for preciso até um acompanhamento com um psicólogo na fase da adolescência, para trabalhar as questões emocionais, pois apesar de que o mundo tem presenciado uma mudança social e comportamental muito significativa no que diz respeito ao tema tratado, infelizmente, não fez com que o preconceito fosse completamente eliminado da sociedade.

A família é a célula base de toda sociedade, independentemente da forma de como é constituída. A diversidade sexual não significa uma ameaça, constitui novas possibilidades para que várias famílias sejam felizes, tornando assim algo muito positivo para a sociedade, pois o que importa é apenas o afeto envolvido e vontade de estarem juntos. O amor é muito maior do que quem aponta, julga e penaliza as determinadas formas de amar.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Raissa Izabella. **D21 58 – Da possibilidade de concessão de licença-maternidade aos pais solteiros e casais homoafetivos masculinos**. Publicado em 18 out. 2013. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1559>>. Acesso em: 09 out. 2017.

BRASIL. STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 4976 DF (STF). 29/10/2014. **JusBrasil**. Disponível em: <[http://www.jusbrasil.com.br/busca?](http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=FUNTE+DE+CUSTEIO+%2F%2F+ADO%C3%87%C3%83O&c=>)

[q=FUNTE+DE+CUSTEIO+%2F%2F+ADO%C3%87%C3%83O&c=>](http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=FUNTE+DE+CUSTEIO+%2F%2F+ADO%C3%87%C3%83O&c=>). Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL. STJ. RECURSO ESPECIAL **REsp 1183378 RS 2010/0036663-8**.

25/10/2011 **JusBrasil**. Disponível em: <[http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/](http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515#>)

[21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515#>](http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515#>). Acesso em: 22.set.2017.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo n.º CSTJ 150/2008-895-15- 00.0**. Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Julgado em 27.03.2009. Disponível em: <<http://www>

csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e938572d-7979-4f8a-a9e9-415116ac0979&groupId=955023>. Acesso em 22 set.2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Quarta Vara Federal do Rio de Janeiro (201251010428203)**. Parte: Carolina Batista de Melo. Autora. Advogado: João Oscar da Silva. Parte Ré: Universidade Federal do Rio de Janeiro. Procurador: Marcelo Francisco Fragoso de Castro. Remetente: Juízo Federal da 4ª Vara RJ. 09/07/2013. JusBrasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/56420647/trf-2-jud-trf-09-07-2013-pg-532>>. Acesso em: 14 out. 2017.

DELLANI, Diorgenes André. **Princípios do Direito de Família**. JUSBRASIL. 2013. Disponível em: <<https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 14 out. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **As uniões homoafetivas frente a Constituição Federal**”, Revista Jurídica Consulex, Ano XII – nº 281 – 30 set. Ed. 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 2ª edição. Rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Berenice. **Manual de Direito das Famílias – Princípios do Direito de Família**. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. 2ª tiragem. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009. p.61-63.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva 2007, p. 18.

FACCHINI, Regina. **Histórico da luta de LGBT no Brasil**. Conselho Regional de Psicologia 6ª Região. São Paulo/SP. Disponível em:<http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/fr_historico.aspx>. Acesso em: 22 set. 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso**. 1º ed. São Paulo: Atlas. 2008, p. 80.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO. Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – As famílias em Perspectiva Constitucional**. 2ª ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

Naphy, William. **História da Homossexualidade**. Edições 70, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 5. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família, Direitos Humanos, Psicanálise e Inclusão Social**. Em Direito de Família e Psicanálise, cit., p. 161.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

REIS, Renata Olandim; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Da possibilidade de concessão de licença-maternidade aos pais solteiros e casais homossexuais masculinos.** Publica Direito. Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c215b446bcd956d>>. Acesso em: 8 out. 2017.

REVISTA SÍNTESE. **Direito de Família.** FEV-MAR. 2013, p.44.

ROSA, Ana Beatriz. **Violência homofóbica: Brasil tem 5 denúncias por dia, mas números reais são muito maiores, diz relatório.** Publicado em 26 fev. 2016. Brasil Post. Disponível em: <http://www.brasilpost.com.br/2016/02/26/relatorio-homofobia_n_9330692.html>. Acesso em: 22 set. 2017.